



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro **A U T Ó G R A F O**

LEI Nº 0389 DE 15 DE agosto DE 1996.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
delibera e eu sanciono a seguin
te Lei:**

Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município , relativas ao exercício financeiro de 1997, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as normas para elaboração dos Orçamentos do Município;
- III - as disposições gerais relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, com vistas à valorização do servidor público;
- IV - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- V - o incremento da receita tributária através da melhoria dos sistemas de fiscalização, arrecadação;
- VI - valorização e resgate do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- VII - priorização para os projetos de educação, proteção à criança e adolescente, saúde e saneamento básico;
- VIII - austeridade na utilização dos recursos públicos.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Para os efeitos das despesas com Pessoal e Encargos Sociais só poderão ter reajuste respeitando o percentual e limite estabelecido no Art. 169 da Constituição Federal e sua lei complementar.

Parágrafo Único - Nas propostas de reajuste salarial dos servidores públicos, o Poder Executivo, observará os dispositivos constitucionais, a Lei Municipal em vigor e adotará critérios que objetivem uma política salarial justa, visando eliminar as distorções ainda existentes.

Art. 4º - As despesas com custeio administrativo e operacional da Administração Municipal, exceto nas áreas de educação, proteção a criança e adolescente, saúde e saneamento básico, deverão ter dotações reajustadas respeitando o percentual de variação das receitas correntes do Município, salvo nos casos de comprovada insuficiência decorrente de incremento físico de serviços essenciais prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1996 ou decorrer de 1997.

Art. 5º - Fica permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como suas alterações, as subvenções destinadas a entidades / juridicamente constituídas e sem fins lucrativos.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 6º - Na fixação das diretrizes serão observadas as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Art. 7º - A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, para o exercício de 1997 terá dotação global de acordo com as necessidades de suas despesas, a serem encaminhadas ao Poder Executivo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 8º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborado na forma e conteúdo estabelecido na presente Lei.

SEÇÃO III

Art. 9º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e abrangendo, entre / outros, os recursos provenientes de receitas próprias da Unidade Fundos e Entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata essa seção.

Art. 10º- A proposta Orçamentária da Seguridade Social deverá obedecer às prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 11º- O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município, transferências do Estado e da União, pela execução descentralizada das ações de saúde.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12º- O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 02 (dois) meses antes do encerramento do presente exercício financeiro, os projetos de Lei que julgar necessário às modificações no Sistema Tributário Municipal.

Art. 13º- O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, após aprovadas pelo Poder Legislativo.

§ 1º- A justificativa ou mensagem que acompanha o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se aprovadas na Lei Orçamentária, terão sua realização cancelada mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 14º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de origem dos recursos, bem como da aplicação destes:

Art. 15º - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos sem prévia comprovação de sua viabilidade e incompatíveis com as prioridades gerais do Município, excetuadas nestes casos os investimentos previstos pelo Poder Legislativo.

Art. 16º - A política de investimentos do Município dará prioridade às ações que:

- I - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;
- II - impliquem na geração de empregos;
- III - contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÀRIA



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 17º - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-à por categoria de programação indicando-se, para cada uma.

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- * Pessoal e Encargos
- * Material de Consumo
- * Serviços de Terceiros e Encargos
- * Juros e Encargos da Dívida
- * Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- * Investimentos
- * Inversões Financeiras
- * Armotização da Dívida
- * Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo corresponde aos grupamentos de elementos de natureza de despesa em conformidade com a especificação no Art.13 da Lei 4.320/64.

§ 2º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Art. 18º - A Lei Orçamentária incluirá , dentre outras, demonstrativos:

- I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- II - da natureza das despesas para cada órgão;
- III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V - dos recursos destinados às despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

§ 1º - Além do disposto nos artigos 23 e 24, serão apresentados o resumo geral das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo II da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Deverá constar na Proposta Orçamentária, no mais detalhado nível de categoria de programa a discriminação da origem dos recursos.

Art. 19º - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, atenderão no que conceber ao exigido para o orçamento do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até 31 de outubro de 1996.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Art. 21º - A Câmara Municipal, não votando até o dia 15 de dezembro o Projeto de Lei Orçamentária, não entrará em recesso até que seja aprovado.

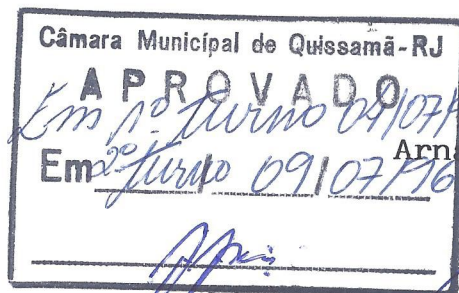
Parágrafo Único - Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores, de acordo com a Lei Orgânica do Município em seu Art. 128.

Art. 22º - O Poder Executivo divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 23º - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 1997, as medidas necessárias, observados os dispositivos, legais, para agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária, após ouvir o Poder Legislativo.

Art. 24º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 15 de agosto de 1996.



José Jorge Ribeiro
Presidente

Arnaldo G. da Silva de Queirós Mattoso
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997, POR ÁREA.

PODER LEGISLATIVO

- * Garantir o funcionamento adequado do Poder Legislativo, promovendo os meios e equipamentos indispensáveis ao pleno exercício de suas atividades.
- * Dar prosseguimento à plena adequação do Poder Legislativo aos dispositivos constitucionais.
- * Implantar o sistema de informatização das atividades administrativas e legislativas.
- * Conservação e manutenção dos bens patrimoniais do Poder Legislativo.
- * Desenvolver uma política de pessoal, que possa capacitar o servidor legislativo para uma melhor execução de suas atividades.
- * Desenvolver uma política de intercâmbio, enviando Vereadores a Congressos, Simpósios, etc...
- * Dar condição às Comissões que compõem a estrutura do Poder Legislativo, de implementar suas finalidades específicas.

PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- * Dar continuidade à política de realização, austeridade e rígido controle dos gastos públicos.
- * Dar sequência, de forma sistemática, a adequação dos gastos públicos ao limite de capacidade de arrecadação do Município.
- * Aprimorar o sistema integrado de fiscalização e aperfeiçoar os instrumentos tributários ampliando a capacidade de arrecadação do Município.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

- * Priorizar as ações administrativas que melhoram o desempenho na prestação de serviços públicos diretamente à população, simplificando os procedimentos que aperfeiçoem seu funcionamento e facilitem o cotidiano do contribuinte.
- * Desenvolver uma política de pessoal em consonância com as determinações constitucionais, capacitando, valorizando e dignificando o servidor público.
- * Dar sequência ao programa de informatização de administração municipal, aproveitando os recursos técnicos disponíveis, compatibilizando os sistemas a serem implantados e capacitando os servidores envolvidos, visando o aumento da produtividade, o aprimoramento da qualidade e a racionalização do serviço público.
- * Manter e aperfeiçoar os sistemas de coleta, cadastramento e processamento de dados de apoio às ações e projetos de regularização fundiária, da Planta de Valores e do Recadastramento Imobiliário.
- * Desenvolver, implantar, acompanhar e divulgar indicadores conjunturais de atividades econômicas do Município, a fim de possibilitar definições de políticas.
- * Divulgar os atos do Governo nos meios de comunicação de massa, visando o esclarecimento da população.

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- * Aperfeiçoar os profissionais de ensino através do curso de reciclagem e treinamento, inclusive com produção de material pedagógico que apoia as atividades docentes.
- * Desenvolver propostas pedagógicas que garantam um ensino fundamental de qualidade, incluindo o pré-escolar, o ensino para jovens e adultos e a educação especial.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- * Garantir complementação alimentar aos alunos da rede municipal visando melhorar sua situação nutricional com fornecimento de refeições completas, e outros tipos de alimentos de complementação.
- * Concluir obras em andamento de unidades escolares destinadas / ao ensino de 1º grau, construindo novos prédios onde se constatar esta necessidade, incluindo pré-escolar e creches.
- * Recuperar, manter e equipar as unidades escolares, possibilitando o exercício adequado de suas funções.
- * Promover a valorização dos profissionais de ensino, através do reconhecimento do seu papel social.
- * Apoiar as manifestações artísticas e culturais do povo quissamaense buscando dinamizar e revitalizar o Município de Quissama como produtor e propagador de cultura.
- * Organizar um circuito de eventos culturais permanente, valorizando tanta as manifestações locais e regionais.
- * Preservar o patrimônio ~~cultural~~ do Município, tanto o artístico/ quanto o natural e construído, incentivando sua utilização para fins comunitários.
- * Restaurar e modernizar as instalações culturais administrativas pelo Município, visando dar-lhes segurança e uma maior utilização pela população.
- * Estimular e promover o esporte e lazer no Município, como instrumento auxiliar de educação, de saúde e da promoção social.
- * Construir, modernizar e restaurar quadras e estádios esportivos visando a utilização aos alunos da rede municipal de ensino. / promovendo o esporte amador através de programas de estímulo e descoberta de futuros atletas.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- * Ampliar e dinamizar as bibliotecas escolares.
- * Estimular e promover programas de iniciação esportiva (escolinhas) oficialmente vinculadas a clubes amadores ou entidades / que trabalham com menores de baixa renda.

PROMOÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

- * Ampliar, mediante o desenvolvimento de projetos e programas, a divulgação e proteção dos direitos humanos da população / Quissamaense.
- * Garantir o cumprimento da legislação em vigor, referente aos direitos da criança, da mulher e de outros grupos passíveis de discriminação, através da ação e da fiscalização pelos setores competentes.
- * Garantir o atendimento jurídico pleno a mulheres, crianças e adolescentes, vítima da violência através dos setores de atendimentos para assistência, apoio e orientação jurídica.
- * Apoiar e facilitar todas as formas comunitárias e associativa/da comunidade de baixa renda voltadas para melhoria da qualidade de vida de seus integrantes.
- * Apoiar as atividades de obras sociais públicas ou privadas reconhecidamente idoneas e devidamente cadastradas, que desempenham um importante papel no trabalho assistencial.
- * Criar programas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e ampliar as ações da fiscalização da segurança e saúde do trabalhador municipal.
- * Promover programas e projetos que apoiam os setores informais / da economia.
- * Desenvolver programas de assistência às famílias carentes, no combate à miséria e a fome.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

HABITAÇÃO, URBANISMO E TRANSPORTE

- * Permitir o acesso à moradia que disponha de infra-estrutura do abastecimento d'água, saneamento e serviços públicos básicos.
- * Realizar estudos e pesquisas sobre a situação fundiária do Município, tendo em vista a identificação de área passíveis de serem utilizados em programas oficiais.
- * Promover urbanização de áreas carentes.
- * Implantar e promover juntamente com outros órgãos governamentais os programas de lotes urbanizados.
- * Promover obras de recuperação urbana e ambiental.
- * Executar obras de urbanização, pavimentação e drenagens em logradouros públicos nas diversas áreas do Município.
- * Desenvolver projetos e executar obras de coleta de lixo, tratamento de esgoto sanitário e lixo, macro e micro drenagem e abastecimento de água.
- * Viabilizar e implantar projetos de melhoria do sistema viário do Município.
- * Implantar a sinalização gráfica e semafórica do sistema viário.
- * Promover as ações voltadas às alterações dos instrumentos legais existentes, visando o crescimento e desenvolvimento do Município, principalmente quanto ao uso do solo.
- * Construção de casas populares para atender à população carente do Município.

SAÚDE

- * Articular e integrar a política municipal de saúde aos demais setores do Governo, em especial os de educação, saneamento e meio ambiente, desenvolvendo ações voltadas, sobretudo, às camadas mais desassistidas da população e à criança.
- * Promover campanhas de esclarecimento para prevenção de doenças, não medindo esforços para combatê-las.
- * Promover ações de forma a garantir os recursos materiais e humanos voltados para a assistência integral à terceira idade.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- * Aperfeiçoar ações de vigilância sanitária capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas / decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.
- * Intensificar as campanhas de vacinação infantil a fim de erradicar sarampo, pólio, tétano, difteria e coqueluche e controlar outras afecções que podem ser evitadas através de imunização.
- * Promover a implantação de serviços localizados de assistência / médica familiar direta às populações carentes, assim como a elevação permanente dos níveis de saúde e saneamento das áreas de baixa renda.
- * Desenvolver as atividades de medicina curativa, em especial para pacientes de hanseníase e doenças mentais, as neoplasias / e aquelas provocadas pela ingestão de drogas, fumo e álcool.
- * Implantar programas de atenção integral à saúde da criança e do adolescente e da mulher.
- * Privilegiar a rede pública municipal de saúde, fornecendo-lhe / boas condições de manutenção e funcionamento, construindo e reformando unidades.
- * Aquisição de equipamentos e mobiliários específicos para as unidades.
- * Implementação do atendimento médico odontológico nos bairros.

AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA

- * Adquirir equipamentos e máquinas para o desenvolvimento de produção rural.
- * Implementar o uso do Horto Municipal.
- * Promover estudos de cais de desembarque, de forma a desenvolver a atividade pesqueira do Município.
- * Desenvolver estudos visando a elevação da produtividade pesqueira e agrícola do Município.
- * Incentivar o desenvolvimento, observando a preservação do Meio Ambiente e reflorestamento das áreas ociosas, vias e logradouro público.
- * Intensificar as ações de extensão rural junto aos produtores rurais, em Convenio com o Estado, destinados especialmente aos pequenos produtores rurais.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

TURISMO E MEIO AMBIENTE

- * Explorar as vocações turísticas do Município, estimulando o desfruto da natureza sem degradá-la.
- * Investir na realização de eventos para promoção turística nos principais pontos do Município.
- * Despertar a consciência ecológica da população, através de programas de educação ambiental, através da rede municipal de ensino.
- * Identificar e controlar as principais fontes de poluição que comprometem a qualidade e diversidade dos ecossistemas do Município.
- * Fomentar práticas comunitárias junto às Associações de Moradores em especial sobre a conservação e melhoria do Meio Ambiente e condições de saúde.
- * Modernizar os serviços de gerenciamento de resíduos sólidos de coleta de lixo ao destino final.
- * Valorizar, modernizar, regionalizar e reequipar a fiscalização, controle e proteção ambiental.
- * Disciplinar a utilização das faixas de proteção dos rios, lagoas e canais.
- * Desenvolver programa de Recuperação Ambiental das lagoas e rios do Município inclusive os canais.

ANEXO II
PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997.

SANEAMENTO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E URBANISMO

- * Ampliar a capacidade de tratamento de esgotos sanitários, reduzindo o seu efeito na degradação do meio ambiente.
- * Viabilizar a implantação de infra-estrutura sanitária em regiões deficitárias.